



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº. 2.274, DE 20 DE OUTUBRO DE 2.010.

“Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Tabapuã”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme autógrafo de Lei n. 066 de 19 de outubro de 2010, oriundo do Projeto de Lei n.º 056, de 15 de outubro de 2010.

Art. 1º - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Tabapuã.

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 2º - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Tabapuã estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil em conformidade com a Resolução CONAMA no 307 de 05 de julho de 2002, Resolução CONAMA 348, de 16 de agosto de 2004, com a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e com a legislação municipal pertinente.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I - Agregados Reciclados: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construções que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura ou outras obras de engenharia.
- II - Área de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.
- III - Área de Transbordo: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil.
- IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde será empregada técnica de disposição de resíduos da construção civil Classe A no solo, visando à preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando



princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

V - Beneficiamento: é o ato de submeter os resíduos à operação que permite que sejam utilizados ou a processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria- prima ou produto.

VI - Geradores: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos da construção.

VII - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos.

VIII - Obras: todas as atividades de construção civil, tais como: reforma, reconstrução, ampliação, demolição, movimentação de terra, dentre outras.

IX - Resíduos da Construção Civil - RCC: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras.

X - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo.

XI - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação.

XIII - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Capítulo II

Das diretrizes técnicas e procedimentos

Art. 4º - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é composto do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - O Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



implementado pelo Município, estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 5º - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 6º - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em locais inadequados.

Art. 7º - Compete aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, incluído qualquer obra de engenharia, bem como, por aqueles resultantes da remoção e manejo de vegetação e escavação de solos.

Art. 8º - A classificação dos tipos de resíduos se baseia na legislação em vigor, em especial as Resoluções CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, e 348, de 16 de agosto de 2004, ou naquelas que vierem a sucedê-la.

Capítulo III

Do programa integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil

Art. 9º - São integrantes do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que gerem, transportem, recebam, colem ou descartem, em pequenas quantidades, resíduos da construção civil Classe A e C, previamente segregados, num intervalo não inferior a um mês.

§ 1º - Os resíduos mencionados no "caput" deste artigo, com a devida prévia segregação, poderão ser entregues nos locais de recebimento ou transbordo designados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



§ 2º - Os locais designados pelo município, públicos ou privados, deverão estar devidamente licenciados para tanto.

§ 3º - Os locais indicados pelo poder público para o recebimento e triagem destes materiais serão administrados pelo poder público municipal e serão integrantes do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 4º - A destinação final dos resíduos classes A e C, recebidos nestes locais, será de responsabilidade do Município.

§ 5º - O município isentará de ônus o recebimento dos resíduos classes A e C, devidamente separados entre si ou de qualquer contaminante, entregues nos pontos indicados, de forma voluntária, desde que em pequenas quantidades, em um prazo não inferior a um mês.

§ 6º - Os locais e empresas com a finalidade de transporte, recebimento, triagem e beneficiamento destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas para este fim.

Art. 10 - Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo departamento competente do poder público municipal.

Capítulo IV

Dos projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil

Art. 11 - Os geradores deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, o qual deverá ser aprovado por ocasião da obtenção do licenciamento ambiental da obra ou da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Parágrafo único - Poderão ser isentados da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os geradores com áreas consideradas de pequeno porte.



Capítulo V

Dos procedimentos para o licenciamento ambiental

Art. 12 - Para o licenciamento ambiental de áreas de beneficiamento e de transbordo de resíduos da construção civil deverão ser observados as seguintes diretrizes:

- I - O atendimento às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- II - O atendimento às disposições do Código Florestal Brasileiro e Resoluções do CONAMA no tocante as Áreas de Preservação Permanente - APP - ao longo de cursos d'água ou nascente e da legislação municipal pertinente.
- III - A obediência às diretrizes fornecidas pelo poder público municipal.

Capítulo VI

Do cadastramento dos transportadores

Art. 13 - Deverão ser cadastradas junto ao poder público municipal todas as empresas que operam com transporte de resíduos da construção civil no Município de Tabapuã.

Capítulo VII

Da destinação dos resíduos

Art. 14 - Os resíduos Classe **A** deverão ser utilizados ou reciclados na melhor forma técnica possível, preferencialmente na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

Art. 15 - Os resíduos Classe **B** deverão ser reutilizados ou reciclados, podendo ser enviados ao programa de coleta seletiva municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 16 - Os resíduos Classe **C** deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para destinação final, desde que devidamente licenciada, ou devolvidos ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 17- Os resíduos Classe **D** deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 18 - É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades da legislação ambiental vigente

Art. 19 - Caberá ao Município, em parceria com os demais atores envolvidos, desenvolver ações de orientação das diretrizes do Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil do Município de Tabapuã.

Art. 20 - A fiscalização do atendimento às disposições do Regulamento do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficará a cargo do órgão ambiental municipal.

Art. 21 - O controle dos agentes envolvidos na gestão dos resíduos da construção civil deverá ser realizado por meio dos processos de licenciamento e fiscalização executados pelo Município.

Capítulo VIII

Das Ações Educativas

Art. 22- O Município, em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Tabapuã.

Parágrafo único - Os materiais instrucionais mencionados no "caput" deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



civil, como instituições públicas, casas de materiais de construção, construtoras, entre outros.

Capítulo IX

Dos incentivos

Art. 23 - O Município estabelecerá, através de ato administrativo próprio, a obrigatoriedade de uso de percentual de agregados reciclados nas obras públicas.

Art. 24 - O Município estabelecerá mecanismos de incentivos para utilização de agregados reciclados nas obras particulares e de reconhecimento às empresas construtoras e de transporte que adotarem práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e deverá ser regulamentada por Decreto, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 20 de outubro de 2010.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

GIANNI MARINI PRANDINI
Diretora Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



ANEXO:

Classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados (tijolo, concreto, etc);

Classe B – resíduos reutilizáveis/recicláveis para outras indústrias (plástico, papel, etc);

Classe C – resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias viáveis que permitam sua reciclagem (gesso e outros) e

Classe D – resíduos perigosos (tintas, solventes, etc), ou contaminados (de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros).

1